

A EFICÁCIA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS DEMANDAS DE DIVÓRCIO JUDICIAL/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM O ADVENTO DO CPC/2015¹

(EFFECTIVENESS OF ALTERNATIVE CONFLICT RESOLUTION MEASURES IN JUDICIAL DIVORCE DEMANDS / STABLE UNION DISSOLUTION WITH THE ADVENT OF CPC / 20151)

Arlinson Carlos Silva SANTOS² Maira Regina de Carvalho ALEXANDRE³

²Advogado autônomo
arlinson77@gmail.com
Augustinópolis - TO

³Faculdade do Bico - FABIC/FACMED
Augustinópolis - TO

RESUMO

A pesquisa visa fazer uma abordagem da evolução do Direito brasileiro quanto às normas processuais de resolução de conflitos dentro das ações de divórcio e dissolução de união estável. O novo Código de Processo Civil buscou incentivar a auto composição dos litígios judiciais. A pesquisa partiu do seguinte questionamento: os meios alternativos de resolução de conflitos são eficazes e adequados às demandas que envolvem vínculo afetivo, especificadamente nas demandas de divórcio judicial/dissolução de união estável? O objetivo geral do presente trabalho foi analisar se os meios alternativos de resolução de conflitos são eficazes e adequados às demandas que envolvem vínculo afetivo, especificadamente nas demandas de divórcio judicial/dissolução de união estável. O trabalho foi dividido em quatro seções: a primeira “Aspectos históricos e factuais do Direito de família”; a segunda seção sobre “formas de dissolução do vínculo conjugal”; a terceira seção “Dos meios alternativos de Resolução de conflitos” e; a quarta e última seção “A eficácia dos meios alternativos de resolução de conflitos nas demandas de divórcio judicial/dissolução de união estável, com o advento do CPC/2015”. O método utilizado foi o dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica; de natureza básica, quanto aos objetivos a pesquisa foi descritiva. Diante da necessidade de preservação dos vínculos familiares, a mediação se mostra o meio mais adequado à resolução, tendo em vista a característica da não intervenção no conflito e do auxílio às partes na busca do consenso. Conclui-se que a mediação é eficaz e adequada nas demandas de divórcio judicial e dissolução de união estável.

Palavras-chave: Resolução de Conflitos. Divórcio. Família. Mediação.

ABSTRACT

The research aims to approach the evolution of Brazilian law as the procedural rules of conflict resolution within divorce and dissolution of stable union. The new Code of Civil Procedure sought to encourage the self-composition of judicial disputes. The research started from the following question: Are alternative means of conflict resolution effective and adequate to the demands that involve emotional bond, specifically in the demands of judicial divorce / dissolution of stable union? The general objective of this paper was to analyze if alternative means of conflict resolution are effective

and adequate to the demands that involve emotional bond, specifically in the demands of judicial divorce / dissolution of stable union. The work was divided into four sections: the first “historical and factual aspects of family law”; the second section on “forms of dissolution of the marital bond”; the third section on “alternative means of conflict resolution” and; the fourth and final section, “the effectiveness of alternative conflict resolution means in demanding divorce / stable marriage, with the advent of CPC / 2015”. The method used was deductive, through bibliographic research; of a basic nature, as for the objectives the research was descriptive. Due to the need to preserve family bonds, mediation is the most appropriate means of resolution, given the characteristic of nonintervention in the conflict and helping the parties in the search for consensus. It is concluded that mediation is effective and appropriate alternative mean in the demands of judicial divorce and dissolution of stable union.

Key words: Conflict Resolution. Divorce. Family. Mediation.

1 INTRODUÇÃO

É notória a evolução do Direito brasileiro em relação aos novos mecanismos de resolução consensual de conflitos, no intuito de obter maior celeridade as demandas judiciais, bem como a busca de meios que visam o bem estar da população e das partes envolvidas no litígio e de um processo mais célere e mais justo.

Estes mecanismos, mais precisamente a mediação judicial, buscam meios de auxiliar as partes na resolução do conflito apresentado ao Poder Judiciário. Vale ressaltar a importância do referido procedimento nas ações de famílias, mais precisamente nas ações de divórcios e dissolução de união estável, onde é importante que haja uma intervenção mínima do Estado, mas ao mesmo tempo este precisa dar uma solução eficiente à lide.

O trabalho justifica-se por se tratar de uma evolução do direito brasileiro, sendo que há grandes impactos positivos no ordenamento jurídico pátrio. Com isso, surgiu o seguinte questionamento: Os meios alternativos de resolução de conflitos são eficazes e adequados às demandas que envolvem vínculo afetivo, especificadamente nas demandas de divórcio judicial/ dissolução de união estável?

Partindo da questão norteadora sobredita, a pesquisa teve como objetivo geral, analisar se os meios alternativos de resolução de conflitos são eficazes e adequados às demandas que envolvem vínculo afetivo, especificadamente nas demandas de divórcio judicial/ dissolução de união estável, e para o alcance do presente objetivo geral é necessário alguns objetivos específicos, conforme se segue: apresentar os aspectos históricos e factuais do direito e família, para entender como se deu a evolução do Direito de família no Brasil e no mundo; discorrer sobre as formas de dissolução do vínculo conjugal, para verificar qual ou quais formas são mais eficazes e adequadas para a dissolução do vínculo conjugal e; verificar os meios alternativos de resolução de conflitos, analisando características e requisitos para cada um desses meios.

2 DO DIREITO DE FAMÍLIA

A família como consagrada pela constituição federal tem total proteção do Estado e constitui a base da sociedade de um estado democrático de direito. A figura da família passou por diversas transformações. Hoje, a família não é mais vista pela sociedade sendo formada apenas pelos pais e sua prole. Esse modelo tradicional não é mais o único modelo de família. O instituto da família não é mais visto apenas pela estrutura, mas pelo convívio. Hoje não é necessário o convívio familiar sobre o mesmo teto para configuração da família, pois há diversos modelos de famílias. O conceito de família mudou bastante. Sendo que uma família pode decorrer de diversos casamentos ou uniões estáveis. Passa a não ser mais um pressuposto único para existência da família. Ou seja, cada vez mais a ideia de família vai se afastando da estrutura do casamento e dos modelos mais tradicionais. As novas formas de famílias hoje são bastante difundidas na sociedade. As relações familiares passam a ter um conceito mais pluralista de família. A afetividade começa a ter tanta força no ordenamento jurídico brasileiro que o conceito de família ultrapassa as barreiras da família constituída somente pelo pai e pela mãe e outros modelos passam a ser aceitos.

2.1 DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é a forma de convivência entre duas pessoas de forma continua que visam a constituição de uma família sem decorrência do casamento. Não há um tempo mínimo de convivência para condição de união estável devendo apenas existir elementos que provem a relação. Neste sentido coadunam Gagliano e Pamplona (2017, p. 1234): a união estável é conceituada como “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”.

Apesar de hoje em dia ser comum a existência do instituto da união estável na sociedade, sendo algo comum e aceitável. Durante muito tempo houve uma banalização quanto ao referido instituto. Havia uma rejeição social e grande repúdio por parte da legislação brasileira. Para Dias (2016, p. 381), “O Código Civil de 1916, com o propósito de proteger a família constituída pelos sagrados laços do matrimônio, omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais. E foi além, restou por puni-las”.

A justiça passou a reconhecer as relações afetivas de união estável como uma sociedade de fato. Os companheiros eram considerados como sócios dentro da sociedade. O

objetivo era evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Sendo assim, diante da evolução social quanto à união estável, da aceitação por parte da sociedade em geral, levou a Constituição Federal a dar nova dimensão a concepção de família. Ou seja, a constituição alargou o conceito de família tratando de forma genérica como “entidade familiar” (BRASIL, 1988).

O instituto da união estável tem as mesmas proteções conferidas ao casamento e outros tipos de família. No entanto, em relação à concessão de direitos não houve mudanças, como a prestação de alimentos e direito de sucessão.

3 DA DISSOLUÇÃO DO VINCULO CONJUGAL

3.1 DO DIVÓRCIO

O divórcio é o meio pelo qual os cônjuges põem fim de modo legal ao vínculo matrimonial de forma definitiva. A ação de divórcio, em muitos casos pode envolver diversas questões como pensão alimentícia, guarda de filhos menores (caso houver) e, ainda, a partilha dos bens.

O divórcio foi oficialmente instituído no ordenamento jurídico pátrio através da emenda constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, dando nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal de 1967. Assim, em 1977 foi publicada a lei do divórcio, lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, com o objetivo de regulamentar as formas de divórcio e separação judicial de que tratava a emenda constitucional nº 09. O pedido de divórcio somente podia ser solicitado uma vez. Vejamos: “O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez” (BRASIL, 1977).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo para conversão da separação judicial em divórcio foi alterado de três anos para um ano. Também não foi estipulado limite ao número de divórcios que era limitado pela lei 6.515/77 a somente uma única vez.

Muito tempo se passou até a entrada em vigor da emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que trouxe inovações quanto ao procedimento de divórcio. Desde então não houve mais a necessidade da separação prévia pelo período de 1 ano para que o casal entrasse com pedido de divórcio.

Para Galliano e Pamplona filho (2017, p. 1261), tanto para o divórcio quanto para o instituto da separação, a tendência deve ser sempre a facilitação e não o contrário, ou seja, a legislação deve facilitar o direito de divórcio para evitar um maior sofrimento por parte dos envolvidos. A manifestação do desejo de divorciar pode decorrer de somente um dos cônjuges, pois não cabe oposição ao pedido de divórcio, pois trata de um direito potestativo, onde os cônjuges não estão vinculados à vontade um do outro (DIAS, 2016)

O juiz ao receber a inicial poderá decretar o divórcio e determinar a averbação do mesmo, pois como já foi dito, a outra parte não pode se opor ao desejo do autor de divorciar. Tal procedimento não ofende o princípio do contraditório, pois admite sentença parcial de mérito. (DIAS, 2016).

3.2 DAS ESPÉCIES DE DIVÓRCIO

Durante muito tempo houve a recusa de setores sociais para implementar o instituto do divórcio no ordenamento jurídico, e mesmo após a sua implementação, era um procedimento muito burocrático e moroso, antes da aprovação da EC 66 de 2010. Atualmente, existem três formas de divórcio positivadas no direito brasileiro: o divórcio judicial litigioso, o divórcio judicial consensual e o divórcio extrajudicial. Procurar-se-á abordar as principais características, assim como os procedimentos de cada um.

Uma das formas de dissolução da sociedade conjugal pode ocorrer através do consentimento mútuo dos cônjuges. É importante ressaltar que ambos devem manifestar o desejo de divorciar, não pode haver lide referente aos bens, alimentos ou guarda. Para isto, ambos deverão firmar um requerimento por meio de uma petição, devendo conter os requisitos do artigo 731 do CPC/2015. O pedido de divórcio consensual, após o ajuizamento da ação – caso haja nascituros ou filhos incapazes – será dado vista dos autos ao Ministério Público, a fim de resguardar direitos de incapazes. Em caso contrário, o juiz de imediato homologará o acordo, pois não cabe ao juiz adentrar no mérito da demanda, somente verificar se cumpre os requisitos legais para sua homologação.

O referido procedimento visa uma maior celeridade nas ações de divórcio em que ambos os cônjuges desejam romper o vínculo conjugal e ainda em casos que há necessidade da intervenção estatal. O presente procedimento é buscado mais por casais que possuem filhos menores ou incapazes, pois os impossibilitam de requerer o divórcio por vias extrajudiciais.

O divórcio extrajudicial foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através da lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, sendo de grande importância sua promulgação, pois desde então não mais seria necessário a intervenção do estado em alguns casos específicos. Caso as partes manifestem o interesse em dissolver o vínculo matrimonial podem dirigir-se a um cartório de notas e títulos obedecendo alguns requisitos. Para as partes que optarem fazer o divórcio em cartório de notas e títulos, é necessário que estes observem os mesmos requisitos do artigo 731 do CPC de 2015, devendo, ainda, estarem representados por advogados. Além do mais, o dispositivo traz uma maior celeridade às demandas de divórcio, pois aquele que optar pelo divórcio por meios administrativos, não se deparará com uma morosidade intensa como ocorre nos processos judiciais.

Ainda é importante ressaltar o benefício que o procedimento extrajudicial traz para o judiciário, pois desafoga as varas que se encontram abarrotadas de processos, tornando a justiça cada vez mais morosa e ineficiente.

As ações de divórcios litigiosos são aquelas ações cujas partes não manifestaram o desejo mútuo e consentido de divorciar. Apesar de alguns autores declararem que não existe mais o termo “divórcio litigioso”, pois o outro cônjuge não pode resistir ao direito de divorciar.

Percebe-se a importância que os novos mecanismos de divórcios trazem uma intervenção mínima do estado nas reações humanas e familiares. O outro cônjuge ao ser citado, apenas poderá alegar questões relativas a disposições cumulativas ao divórcio, não podendo alegar matéria de defesa referente ao divórcio em si.

4 DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Durante a história da humanidade o homem sempre buscou meios de resolver seus conflitos. Desta forma, a noção de justiça surgiu através da necessidade de criação de normas que visassem não apenas o limite da força e do exercício do poder, mas também de restabelecer o convívio social das pessoas.

No Brasil demorou muito tempo para que fossem instituídos outros meios de resolução de conflitos, que não fosse somente através da jurisdição estatal. Apesar da arbitragem ser um instituto reconhecido desde a Constituição do Império de 1824, não havia incentivo para que os litigantes buscassem estes meios.

O Brasil só veio a ter de fato uma legislação que atendesse a solução pacífica das controvérsias quando foi aprovada a lei da arbitragem. Por mais que a arbitragem sirva para desobstruir o judiciário, em alguns casos ela não é muito eficiente, em virtude da peculiaridade dos casos.

Nos últimos anos muito tem se falado acerca das novas formas de solução das controvérsias. Foram diversos estudos e buscas de meios que resolvessem a grande demanda de processos ajuizados todos os dias

Importante ainda lembrar que o legislador positivou no Código de Processo Civil a obrigação do Estado de promover a resolução dos conflitos de forma consensual, estando consagrado no § 2º do artigo 3º do referido diploma “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (BRASIL, 2015)

Mais importante ainda, que, dentro do processo, as partes busquem solucionar seus problemas através do diálogo. Olhando ainda por este lado, dentro da sistemática do novo código de processo civil, o legislador ordinário determinou que fosse realizada uma audiência preliminar de conciliação ou mediação.

Para os autores, a resolução dos problemas por vias não judiciais, trazem mais benefícios que problemas para as partes. Além do mais, resulta ainda na satisfação dos envolvidos no litígio, assim como, também, na diminuição de custos.

Dentre os meios de auto composição presentes no ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se como formas principais os seguintes meios: a arbitragem, a conciliação e a mediação.

A audiência de conciliação ou mediação deve ser realizada após o recebimento da petição inicial. Desta forma demonstra que antes de qualquer manifestação por parte do magistrado quanto ao mérito ou a lide, deve ser dada oportunidade das partes resolverem por si só.

Este método visa que as partes tenham oportunidade de resolver o litígio na fase preliminar do processo, antes mesmo que o juiz – terceiro alheio ao processo – possa adentrar o mérito da demanda.

A conciliação faz parte dos mecanismos que integram o sistema multiportas de acesso à justiça. Apesar de não existir lei própria da conciliação, esta é instituída através da resolução 125 do CNJ e através de normas positivadas no NCPC.

O autor na inicial deve manifestar o interesse ou não pela audiência de conciliação ou mediação, sendo que a falta deste é causa de emenda da inicial. Após o recebimento da inicial, o juiz designará audiência nos termos do art. 334 do CPC (BRASIL, 2015).

Desde o aparecimento do litígio, estes métodos devem ser colocados à disposição das partes, sendo ainda que deve existir um meio adequado para cada tipo de litígio (ZANFERDINI, 2012).

Deste modo, conforme o autor, a conciliação e mediação já vinham sendo utilizadas, mesmo que de modo mais tímido, em setores específicos do judiciário e já era estipulada como fase obrigatória do processo.

5 METODOLOGIA

O trabalho teve como objetivo geral analisar se os meios alternativos de resolução de conflitos são eficazes e adequados às demandas que envolvem vínculo afetivo, especificadamente nas demandas de divórcio judicial/ dissolução de união estável. Para o alcance deste objetivo foi necessário percorrer alguns caminhos, iniciando pela pesquisa bibliográfica para fazer o contexto histórico e factual do Direito de família, formas de dissolução do vínculo conjugal, bem como dos meios alternativos de resolução de conflitos, utilizando textos como: monografias, legislação, artigos científicos, livros, dentre outros.

Segundo Cervo, Bervian e da Silva (2007, p.61), a pesquisa bibliográfica “constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema”.

O trabalho foi desenvolvido por meio da pesquisa básica, onde visa a discussão teórica e a obtenção de um conhecimento mais aprofundado sobre o tema proposto. O trabalho busca a análise de textos de artigos de autores renomados que se posicionam acerca do tema abordado.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva para uma melhor análise dos dados expostos. Freitas e Prodanov (2013, p. 49) afirmam que a pesquisa científica visa conhecer um ou mais aspectos de modo científico. Sendo que esta deve ser sistemática, metódica e crítica. A pesquisa científica deve contribuir para o avanço da humanidade. Para Lakatos e Marconi *apud* Freitas e Prodanov (2013), a utilização dos métodos científicos não é exclusivo da ciência, sendo possível a utilização do mesmo para soluções de problemas do cotidiano. Ainda, para

Freitas e Prodanov (2013), o método científico é o conjunto de procedimentos adotados com o propósito de atingir o conhecimento.

6 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS

Observa-se que a mediação tem um papel fundamental para resolução de litígios familiares. A mediação é caracterizada pela não intervenção de terceiros e pelos métodos utilizados para fazer com que as partes componham a resolução do conflito, através do diálogo e da busca do consenso. A mediação mostra-se eficaz para dirimir conflitos existentes no seio familiar.

Neste sentido, é necessário a análise de alguns fatores, pois nas ações de divórcio ou dissolução em que existem filhos menores ou incapazes, a mediação é necessária. Mesmo por que nos demais tipos de ação, quando inexistem incapazes, é desnecessário qualquer tipo de procedimento judicial, até mesmo a mediação. Desse modo, o casal pode comparecer em cartório acompanhado de advogados e fazer a dissolução por instrumento público.

Para Dias (2016), acerca da preservação dos laços afetivos:

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar. (DIAS, 2016, p.23)

Deste modo, há a necessidade da preservação dos vínculos familiares que não se configuram por meros laços biológicos, mas pelo afeto que existe entre as partes. A dissolução do vínculo matrimonial ou da união estável não dissolve o vínculo familiar. Sendo assim, por mais que ocorra a dissolução do vínculo marital, os pais precisam entender que há necessidade de sempre estar em diálogo para melhor atender os interesses dos infantes. Neste sentido a mediação busca que as partes que compõem o litígio familiar possam estabelecer o diálogo de modo a atender o interesse dos filhos. O diálogo ainda é importante na formação e no bem estar dos infantes que estão sobre a guarda dos genitores. Sendo assim, estes devem estabelecer a questão sobre a guarda.

Apesar dos cônjuges não estarem mais obrigados a conviverem juntos como acontecia antes, mesmo que houvesse a possibilidade da separação de corpos, os conviventes mantinham o vínculo jurídico decorrente do casamento.

Neste sentido, acerca da necessidade de solucionar os conflitos familiares, Toaldo e Oliveira:

A importância de solucionar a conflitiva familiar é pública e notória, pois a família sempre teve uma função importante na vida de cada indivíduo, Quando existe o rompimento do relacionamento afetivo, os membros da família vão buscar no Judiciário a solução de seus conflitos, para o Estado resolver e solucionar para eles a conflitiva deles, acarretando processos que demoram anos, por isso a preocupação em buscar alternativas eficazes, que possam resolver os conflitos familiares de maneira rápida e satisfatória, pois o nosso Sistema Judicial é sobrecarregado de demandas que podem demorar muito tempo para achar a solução. Por esse motivo é que surgem profissionais do Direito, que vão buscar alternativas para facilitar e resolver de forma mais rápidas e menos dolorosas para as partes, e mesmo assim, mantêm no Judiciário suas características como, sua seriedade, credibilidade e a imparcialidade, garantir a segurança jurídica e social. (TOALDO e OLIVEIRA, 2011, p. 01).

A família, conforme a Constituição Federal, é base da sociedade e tem total proteção do Estado. Sendo assim, há uma necessidade de resolução dos conflitos advindos desse meio. O convívio familiar é que forma uma pessoa enquanto cidadão. Uma criança criada em um meio onde os pais não possuem estrutura psicológica para conduzi-los durante a formação, terá problemas no futuro.

Quando existe um rompimento do relacionamento familiar, as partes buscam no judiciário a solução dos problemas. Ocorre que deve haver uma responsabilidade dos mesmos em resolver os problemas e não apenas esperar o Poder Público arbitrar o conflito.

Mesmo que o processo judicial seja bastante demorado e exista uma urgência nas ações de família, um fato que se tem observado, continuamente, nas ações de família é a resolução do conflito na primeira audiência. Dentre todos os tipos de ação possíveis que adentram o seara judicial todos os dias, as ações de família são as que precisam de uma maior atenção referente as particularidades de cada caso.

Deste modo, a mediação, além de buscar alternativas que visem uma solução adequada e célere e que seja menos dolorosa para as partes, garante a seriedade, credibilidade e a imparcialidade, bem como a segurança jurídica e social. (TOALDO e OLIVEIRA, 2011)

A mediação é baseada nos princípios da oralidade e da informalidade, justamente pelo fato que a mesma não precisa observar critérios de legalidade estrita. O objetivo disso é criar soluções criativas que sejam adequadas para cada litígio.

Nas ações de família, cada ação tem suas particularidades, sendo necessário o atendimento destes aspectos na hora de formular uma resolução adequada. O mediador utilizar-se-á de meios para auxiliar as partes, buscando entender a causa do litígio e suas possíveis soluções.

Quanto à questão da filiação, de modo à preservação do vínculo familiar, os filhos, havidos na constância ou não do casamento, são tratados de modo igual e ainda, ambos os pais tem o direito de tê-los em sua companhia. Sendo assim, o término do casamento não é motivo para que um dos cônjuges oponha-se ao direito do outro em ter seus filhos em sua companhia.

Para Dias (2016), os pais tem o dever de manutenção dos filhos e, ainda, há igualdade de tratamento aos mesmos. Não há preferência de um ou de outro genitor para exercer direitos referentes ao poder familiar. Caso não haja acordo entre os pais, a decisão será tomada por meio judicial. Entretanto, a busca do diálogo e do consenso visa que os pais se atenham a necessidade dos filhos de ter participação da sua família, tanto paterna quanto materna, de modo que os filhos possam crescer em um ambiente emocionalmente equilibrado.

Neste mesmo sentido coadunam Zanet Jr e Cabral (2017), aduzindo que qualquer meio que vise à resolução de um conflito que não seja somente pela via judicial gera mais benefícios para as partes do que problemas. Sendo que consiste na adequação que os mecanismos proporcionam para cada situação.

Ainda, sobre os benefícios da justiça multiportas nas ações de família, Zanet Jr e Cabral (2017), aduzem que estes mecanismos aparecem no CPC através dos institutos mais conhecidos, a mediação, a arbitragem e a conciliação, cujo objetivo é incentivar uma nova postura de todos que estão envolvidos com a tutela dos direitos.

Uma grande dificuldade quanto à aplicação da mediação nas ações que envolvem aspectos familiares, como o divórcio e a união estável, é a necessidade de mudança de mentalidade dos operadores do direito, uma mudança de paradigmas, quebrar dogmas. Há uma resistência preconceituosa desses profissionais, que não aceitam esses meios por achar que perderão mercado. Ocorre, entretanto, que os operadores devem entender que estes novos meios visam uma participação maior dos envolvidos no processo e que trará maiores benefícios para os próprios operadores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, tem sido notória a evolução do direito brasileiro, onde passamos de uma justiça quase em sua totalidade litigiosa, para uma justiça onde as partes têm oportunidade de solucionarem seus próprios conflitos.

Conforme observado, a mediação possui diversos benefícios para ações que tratam do direito de família de modo geral. No entanto, ao tratar de questões como divórcio e dissolução de sociedade, é necessário buscar meios que minimizem o conflito, pois as referidas ações possuem natureza mais delicada, onde, normalmente as partes, ou pelo menos uma delas, já estão deveras machucadas.

Neste contexto, tem-se que haver um trato diferenciado neste tipo de ação para se alcançar o fim da mediação, o não desfazimento do vínculo afetivo entre as partes parciais da demanda, vez que na maioria delas há a presença de filhos, entre outras ligações.

Por outro lado, com o advento do CPC/2015, a mediação passou a ser obrigatória em todos os processos dessa natureza, o que gerou uma grande resistência por parte de alguns operadores do direito, havendo ainda um longo caminho a percorrer para que essas questões processuais venham a ter eficácia plena nos processos em todo o país.

Estas mudanças refletem a cultura do brasileiro que muitas vezes só pensa em satisfazer seus próprios desejos e esquece que muitos conflitos podem ser evitados e corrigidos através do diálogo.

Portanto, estes métodos não podem ficar restritos aos processos e aos tribunais. Estes métodos devem ser incentivados na sociedade de modo geral. Pois as pessoas precisam restabelecer o diálogo e assim poderem viver com mais qualidade.

Apesar da resistência de advogados e outros protagonistas do processo, é necessário estimular a mediação, pois mesmo o Código de Processo Civil, sendo expresso neste sentido, falta o bom senso por parte daqueles que participam do processo.

Considerando o exposto no trabalho ficou evidente que a mediação é eficaz nas ações de divórcio/dissolução de sociedade, vez que nestas ações o mediador não interfere no conflito, apenas buscar auxiliar as partes na elaboração da solução de modo participativo e criativo através do diálogo, buscando o consenso entre os litigantes.

Através do diálogo as partes tem uma maior participação dentro do processo, fazendo com que seja garantido um processo mais democrático e adequado para as referidas demandas.

Ainda, diante da necessidade de preservação dos vínculos familiares, a mediação se mostra o meio mais adequado à resolução, tendo em vista a característica da não intervenção no conflito e do auxílio às partes na busca do consenso.

Após fazer essa digressão acerca da mediação e sua aplicação obrigatória com o CPC/2015, verificando ainda a sua eficácia e o meio adequado à resolução de conflitos, este trabalho poderá servir de base e fonte de pesquisa para trabalhos futuros que versem sobre o mesmo tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Dispõe sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário.** Diário Oficial da União. Brasília-DF. 29 de novembro de 2010.

_____. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre casamento.** Diário Oficial da União. Brasília-DF. 24 de janeiro de 1890.

_____. Emenda Constitucional nº 9. **Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal.** Diário Oficial da União. Brasília-DF. 28 de junho de 1977.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015, **Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União. Brasília-DF. 17 de março de 2015.

_____. Lei nº 11.441, de 4º de janeiro de 2007. **Lei do Inventário e divórcio Extrajudicial.** Diário Oficial da União. Brasília-DF. 5 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acessado em 12/05/2018.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília-DF. 27 de junho de 2015.

_____. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Diário Oficial da União. Brasília-DF. 5 de janeiro de 1916.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília-DF. 27 de dezembro.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial n. 477.554.** Impetrante: Edson Vander de Souza. Impetrado: Alexandre Valadares Passos. Relator: Min. Celso de Melo. Segunda Turma. Brasília, DF, 1 de julho de 2011. Diário da Justiça, Brasília-DF, 26 de agosto de 2011.

CALDERÓN, R. L. **Princípio da afetividade no Direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Disponível em:

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf> acessado em 04 de novembro de 2018.

CARVALHO, D. M. de. **Caso concreto: emenda do divórcio (EC Nº 66/2010) e separação judicial em andamento-parecer do Ministério Público.** De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2011.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em:

<http://minhateca.com.br/tiagumedeiros/Direito+de+Fam*c3*adlia*2c+Sucess*c3*b5es*2c+Invent*c3*a1rio+e+Partilha/Maria+Berenice+Dias+-Manual+de+Direito+de+Fam*c3*adlia+2016,+99+52+408+71.pdf> Acessado em 12 de maio de 2018.

FARIAS, J. G. S. de Carvalho. **Panorama da Mediação no Brasil: avanços e fatores críticos diante do Marco Legal.** Direito UNIFACS – Debate Virtual, v. 1, n. 188, p. 1-19, 2016.

FREITAS, E. C. de; PRODANOV, Cleber Cristiano. **METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTIFICO: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico.** 2 ed. Novo Hamburgo: Universidade Freevale; 2013.

GLAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil** [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:

<https://direitoemsala.files.wordpress.com/2017/08/manual-de-direito-civil-pablo-stolze-2017.pdf>. Acessado em 12 de maio de 2018.

TOALDO, A. M.; OLIVEIRA, F. R. de. **Mediação familiar: novo desafio do Direito de Família contemporâneo.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10860&revista_c>. Acesso em 27 novembro 2018.

ZANETI J. R. H.; CABRAL, T. N. X. **Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos.** Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 9, 2017.

ZANFERDINI, F. de A. M. **Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça.** Novos Estudos Jurídicos, v. 17, n. 2, p. 237-253, 2012. Disponível em: <www.univali.br/periódicos> acessado em 10 de outubro de 2018.